



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Edital

A Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto em face da Segunda prova Escrita – Sentença (2ª etapa), realizado na Sessão Pública de 26 de janeiro de 2016, o quanto segue:

Nº do Recurso

Identificação do Candidato

RECURSO Nº 1

Edson Fernando Yokoyama

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes, Membro Titular da Comissão do Concurso.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Otávio Pinto e Silva.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

PROVA PRÁTICA – SENTENÇA – SEGUNDA ETAPA

RECURSO Nº 01

RELATÓRIO

O candidato recorre das notas atribuídas à sua prova de sentença, entendendo que mereceria ao menos a nota seis de cada um dos examinadores para atingir a média de aprovação. Alega que as matérias suscitadas em contestação foram enfrentadas adequadamente, tendo também apreciado todos os pedidos. Especificamente, se insurge contra a formação do pólo ativo, embora erroneamente o denomine de passivo, prescrição, adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e responsabilidade civil pelo acidente, apontando genericamente outros temas que entende ter abordado de forma adequada.

VOTO

Revendo a prova número 36 e cotejando-a com as alegações do recorrente, verifico não ser o caso de dar provimento ao recurso.

A avaliação por meio de uma banca composta por três examinadores comporta diferentes visões acerca da maturidade do pensamento jurídico de cada candidato.

As bem lançadas razões de recurso procuram reforçar a fundamentação dada pelo candidato à sua sentença, mas ficou evidenciado para os três examinadores que a prova não estava apta para aprovação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Com efeito, alguns dos itens da sentença tiveram motivação insuficiente e inadequada, não atingindo o nível que se esperava.

No que tange a legitimidade ativa, os argumentos sentenciais e recursais foram satisfatórios.

No tocante ao tema prescrição, a comissão examinadora entende que o marco inicial da prescrição deve ser considerado a partir da data da ocorrência do óbito do reclamante, ou seja 07.01.2015, devendo retroagir cinco anos, nos termos do disposto na Constituição Federal e dispositivos da legislação ordinária, sendo equivocado o entendimento de que não há prescrição a ser pronunciada.

No que tange ao adicional de insalubridade, o recorrente julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a atividade exercida pelo reclamante não se encontrava abrangida pela NR-15 do MTE, acrescentando que houve reconhecimento, em audiência, do recebimento dos EPI's descritos na defesa, não havendo negativa de sua utilização.

A fundamentação denota uma visão estreita a respeito do tema, sendo a matéria objeto de uniformização de jurisprudência pelo Colendo TST, por intermédio da Súmula 448, II.

Como se não bastasse a contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. TST e a NR 15, Anexo 14, Portaria 3214/78 (art. 190 da CLT), também houve manifesto equívoco do recorrente no tocante a fundamentação relativa a eliminação da insalubridade pela utilização de EPI's, na medida em que aqueles descritos na contestação evidentemente não a eliminariam, pois não houve fornecimento de luvas e o contato com lixo e limpeza de sanitários enquadra-se perfeitamente na NR e Anexo antes citados.

Quanto a questão de não ter sido realizada a perícia técnica, que em razões recursais o recorrente sustenta ser obrigatória, em sua sentença apenas ressaltou que as partes dispensaram a sua realização, de forma que não conheço deste tópico recursal, por se tratar de inovação.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, as razões recursais reforçam os fundamentos consubstanciados na sentença, que no entender da douta Comissão não estão equivocados, exceto quanto aos reflexos na multa de 40% do FGTS, que é indevida, face a modalidade de rescisão, e divisor, sendo correto o pleiteado, ou seja, 220.

Referente ao acidente do trabalho e responsabilidade civil, a sentença prolatada pelo candidato afasta a responsabilidade do empregador em casos atinentes a segurança pública, admitindo a ocorrência de fortuito externo, demonstrando visão estreita sobre tema de indiscutível relevância, olvidando que o artigo 19 da Lei 8213/91, define acidente do trabalho e o artigo 21, II, "b", equipara a acidente de trabalho o ato de ofensa física intencional, ainda que praticado por terceiro.

O argumento sentencial de que não se poderia atribuir responsabilidade ao empregador por se tratar de problema de segurança pública, não resiste a análise de que a atividade laboral exercida pelo falecido era adotada no meio-ambiente de trabalho no qual o risco esta presente a atividade econômica da empresa tomadora.

Vale dizer, é inerente ao local de trabalho e a atividade (lidar com valores pecuniários), a exposição de todos que ali laboram a um risco interno, inerente, neutralizando, assim, qualquer argumentação de que se trata de fato de terceiro.

Por outro lado, em que pese a segurança pública ser dever do Estado, conforme estabelece o art. 144, "caput", da CF, é dever do empregador proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus trabalhadores, conforme se extrai dos arts. 7º, XXII, 170, "caput" e VI, e 225, "caput" e § 3º, da CF, assim como do art. 157 da CLT, não podendo o empregador se furtar dessa responsabilidade, ao argumento de ineficiência da segurança pública.

No tocante à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a comissão entende que os fundamentos foram satisfatórios, nos limites em que foi decidida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a comissão entende que seria indevida, considerando que a segunda metade do décimo terceiro salário, inadimplido na data do vencimento, não é verba rescisória.

Quanto à compensação, há contradição na sentença, pois o candidato a rejeita, asseverando que as reclamadas não comprovaram a existência de qualquer crédito. Entretanto, no mesmo tópico, no parágrafo seguinte, autoriza a dedução de valores pagos a idênticos títulos.

Os demais temas recursais genericamente abordados foram considerados aceitos pela comissão examinadora.

Enfim, embora a prova tenha abordado em parte as questões propostas, entendo que no seu conjunto a sentença redigida não atingiu o nível esperado pela banca examinadora, razão pela qual voto pela rejeição do recurso, com a manutenção das notas que foram originalmente atribuídas.

Nelson Bueno do Prado
Desembargador do Trabalho

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso